



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15889.000174/2007-86  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** **2803-01.259 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 19 de janeiro de 2012  
**Matéria** Decadência.  
**Embargante** UNIÃO (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP)  
**Interessado** BARRA TUR TRANSPORTES LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/09/1999 a 01/12/2004

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.**

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho, correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

**COMPLEMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO.**

Constatada a falta de clareza no julgado cabe complementá-lo, re/ratificando o Acórdão.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, excluindo do lançamento as competências 09/1999 a 11/2001, inclusive, em razão da regra decadencial prevista no art. 173, inciso I do CTN; estando as demais competências 12/2001 a 12/2004 válidas para o lançamento fiscal em epígrafe.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Wilson Antonio de Souza Correa, Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração interposto pela União por Intermédio da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP contra Acórdão exarado pela 3ª Turma Especial, Segunda Seção de Julgamento, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, sob a alegação de haver obscuridade na contagem do prazo decadencial da decisão.

Solicita a embargante a confirmação da decadência da competência 12/2001, constante da decisão proferida pelo Acórdão nº 2803-00.662, de 14 de abril de 2011, emitido pela 3ª Turma Especial, em que deu provimento parcial ao recurso, excluindo do lançamento as competências até 12/2001, inclusive, em razão da decadência prevista no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão, amparado na existência de suposta obscuridade na contagem do prazo decadencial da decisão, interposto tempestivamente.

O Regimento Interno deste Órgão Colegiado prevê, em seu art. 65 e seguintes, embargos declaratórios contra seus julgados que restarem omissos, obscuros ou contraditórios em algum de seus termos.

Analisando as alegações da embargante e contrastando-a com o Acórdão guerreado concluímos que há razão na peça recursal, pois pairam dúvidas na metodologia utilizada na contagem da regra decadencial aplicada. Destarte, é necessária nova análise no sentido de esclarecer todas as dúvidas quanto ao questionamento dos embargos.

No caso em concreto, trata-se de lançamento de ofício (arbitramento das remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais), não declarado em GFIP e sem registro de recolhimento prévio, período 09/1999 a 12/2004. A ciência da notificação fiscal se deu em 22/06/2007 (fl. 01). Destarte, deve ser aplicada a regra do art. 173, inciso I, do CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, nestas palavras:

*Súmula Vinculante nº 8* “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional - CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Se não houver pagamento antecipado sobre a rubrica há que ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

#### REGRA DO ART. 173, I DO CTN.

Para as competências 09/1999 a 12/2004 encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial os fatos geradores apurados pela fiscalização ocorridos até a competência 11/2001, inclusive, a contar de 01/01/2002 o prazo final para lançamento seria 31/12/2006. A competência 12/2001 não decaiu, pois a exação só poderia ser exigida e lançada a partir janeiro de 2002; assim o prazo decadencial, para a competência 12/2001, possui como termo de início o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, o dia 1º de janeiro de 2003, a qual findaria em 31 de dezembro de 2007. O contribuinte tomou ciência da notificação em 22/06/2007 (fl. 01).

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ quando decidiu quanto a contagem do prazo decadencial do art. 173, I, do CTN, para a competência dezembro:

*Processo : EEARES 200401099782EEARES – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 674497 , Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES , Órgão julgador SEGUNDA TURMA , Fonte DJE DATA:26/02/2010*

*Decisão : Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator..*

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO*

*CTN.DECADÊNCIA.ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional objetivando afastar a decadência de créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993. 2. Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994. Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º.1.1995, expirando-se em 1º.1.2000. Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência, in casu. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial.*

*Data da Decisão 09/02/2010 , Data da Publicação 26/02/2010*

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto por em dar provimento parcial ao recurso, excluindo do lançamento as competências 09/1999 a 11/2001, inclusive, em razão da regra decadencial prevista no art. 173, inciso I do CTN; estando as demais competências 12/2001 a 12/2004 válidas para o lançamento fiscal em epígrafe.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima